

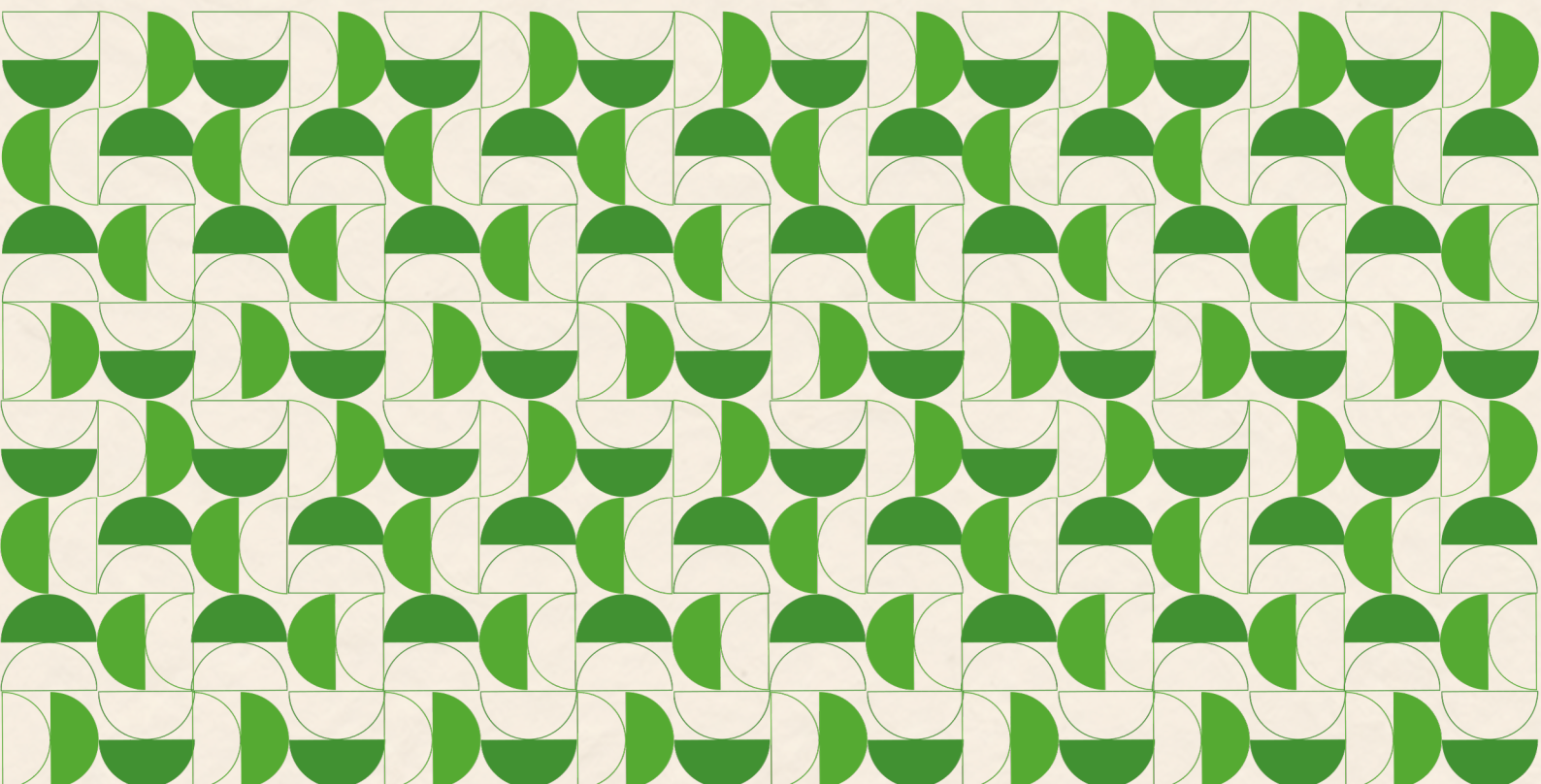
# INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 8 | AGOSTO DE 2025



## EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



# SUMÁRIO

## DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

É nula a decisão que homologa a falta grave em desfavor do apenado, quando há a possibilidade de regressão de regime prisional, sem a prévia realização da Audiência de Justificativa em Juízo, por violar os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme o disposto no artigo 118, §2o, da Lei de Execução Penal (LEP).

### **Tribunais Superiores**

A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança, concedendo uma interpretação extensiva do termo "trabalho" no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP).

## DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, exigindo-se o esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização do réu, conforme a literalidade do Artigo 256, § 3o, do Código de Processo Civil. A inobservância desse requisito formal indispensável implica a nulidade absoluta do ato citatório e de todos os atos processuais subsequentes, determinando-se a reabertura do prazo para defesa.

### **Tribunais Superiores**

Os Embargos de Declaração possuem função processual restrita e não podem ser utilizados para reabrir a discussão sobre o mérito de uma decisão já proferida, nem para buscar a definição de fatos controversos quando o título judicial (sentença ou acórdão) já remeteu a apuração desses elementos para a fase de liquidação de sentença.

## Direito das Famílias e Sucessões

### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

A injúria LGBTIfóbica e a violência psicológica/moral de gênero, quando praticadas no contexto familiar por ex-convivente, configuram ato ilícito passível de indenização por danos morais. O julgamento destes casos deve ser realizado com perspectiva de



gênero, valorizando o direito humano da mulher de viver livre de violência e a palavra da vítima como prova essencial.

### **Tribunais Superiores**

A penhora é um ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens. A ausência de penhora prévia na fase de cumprimento de sentença ou execução configura nulidade absoluta por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), não podendo ser afastada sob o argumento de celeridade ou economia processual.

## **DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL**

### **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

É cabível a Ação de Restabelecimento do Poder Familiar mesmo após o trânsito em julgado da sentença que destituiu os genitores, pois se trata de ações distintas com causas de pedir e pedidos diversos, afastando a coisa julgada material. A ação de restabelecimento se fundamenta na prova da melhora do quadro fático que motivou a perda do poder familiar, sendo a única medida irreversível a adoção (ECA, art. 39, §1º).

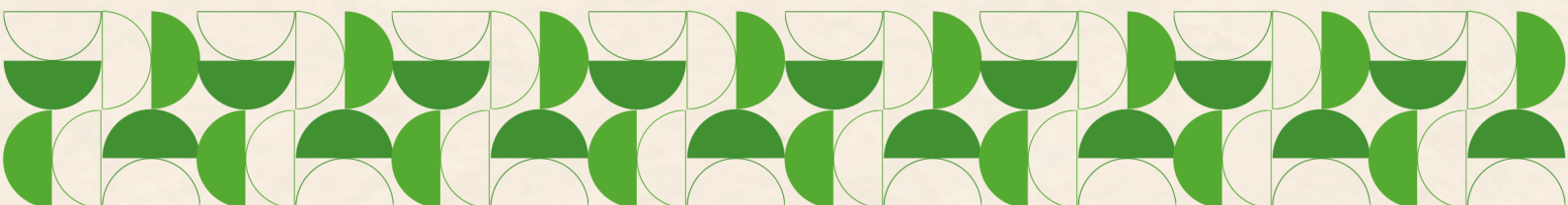
### **Tribunais Superiores**

Nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

## **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA**

### **Tribunais Superiores**

A Defensoria Pública possui legitimidade institucional para atuar como *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) no âmbito da Execução Penal, mesmo quando a pessoa privada de liberdade já possui advogado constituído.



# DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

**Tese:** É nula a decisão que homologa a falta grave em desfavor do apenado, quando há a possibilidade de regressão de regime prisional, sem a prévia realização da Audiência de Justificativa em Juízo, por violar os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme o disposto no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal (LEP).

**Julgado:** TJPR - Recurso de Agravo em Execução Penal nº 4000179-72.2025.8.16.0031; 5ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Substituta Simone Cherem Fabrício de Melo; Data do Julgamento: 28/08/2025.

### Comentários e Aplicabilidade:

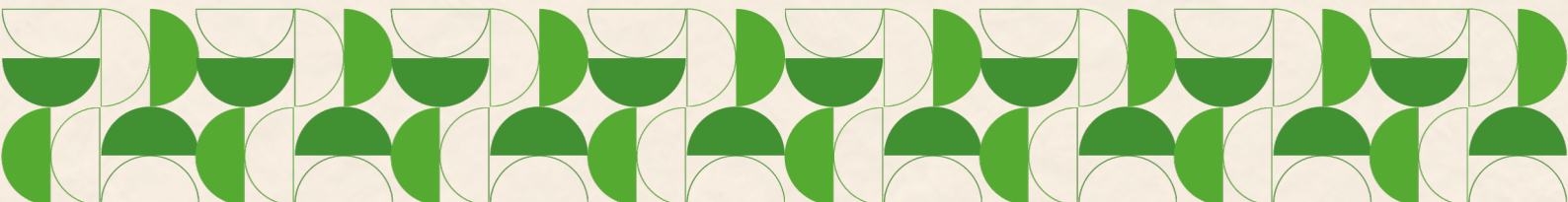
O caso analisado teve início com a interposição de Agravo em Execução pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) em favor de um apenado que cumpria pena em regime semiaberto harmonizado.

A defesa recorreu da decisão de primeira instância que homologou a prática de falta grave (descumprimento das condições do regime semiaberto, como violação da área de inclusão da tornozeleira eletrônica), aplicando a sanção de advertência e alterando a data-base para novos benefícios, mas optando por não regredir o regime.

A tese principal da defesa sustentou a nulidade da decisão de homologação da falta grave por não ter sido precedida de audiência de justificativa.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ao analisar o recurso, acolheu a tese defensiva, destacando a regra prevista no artigo 118, §2º, da LEP, que exige a prévia oitiva do condenado quando houver a possibilidade de regressão de regime (inciso I, do art. 118, da LEP).

No caso, como o apenado estava no semiaberto, havia a potencialidade de regressão para o regime fechado, tornando o ato imprescindível. O Tribunal reforçou que, mesmo que o Juízo de primeiro grau tenha optado por não regredir o regime, a mera possibilidade desse agravamento de regime prisional, inclusive pela via recursal (em caso de recurso do Ministério Público, por exemplo), impõe a realização da audiência para garantir o Contraditório e a Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CR/88).



Assim, a decisão que homologou a falta grave foi declarada nula, determinando-se a imediata realização da audiência de justificativa.

Esta jurisprudência é de suma importância para a Defensoria Pública, pois reforça a garantia do devido processo legal e assegura que o assistido tenha a oportunidade de se manifestar em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobre as acusações de falta grave, antes de qualquer deliberação definitiva, inclusive sobre a alteração da data-base para benefícios.

## Tribunais Superiores

**Tese:** A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança, concedendo uma interpretação extensiva do termo 'trabalho' no art. 126 da LEP.

**Julgado:** STJ - Habeas Corpus (HC) Nº 920.980 -SP (2024/0210655-2); Terceira Seção; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data da Publicação: 19/08/2025.

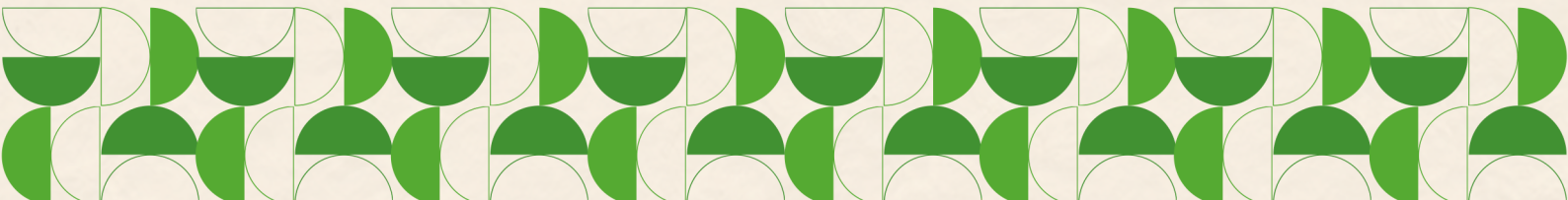
### Comentários e Aplicabilidade:

O *Habeas Corpus* em análise foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de uma apenada que teve negado, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o benefício da remição de pena.

A recusa se deu porque o Tribunal de origem não considerou o período em que a mulher permaneceu na ala de amamentação do presídio, cuidando do seu filho, como "trabalho" para fins de remição, alegando que os cuidados maternos são um dever inerente à mãe e não se equiparam ao trabalho previsto na Lei de Execução Penal.

Ao julgar o caso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, reformou a decisão. O STJ destacou que o direito à Remição de Pena deve ter uma interpretação extensiva (*in bonam partem*) e voltada aos princípios constitucionais.

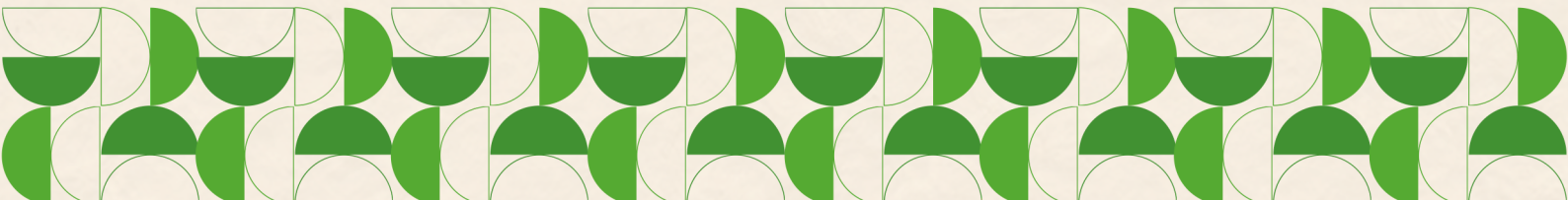
A Corte argumentou que os cuidados maternos, como a amamentação e a assistência integral, configuram um esforço contínuo e indispensável para o desenvolvimento da criança. Desconsiderar essa atividade como forma de trabalho



penaliza a mãe, que, ao exercer a hipermaternidade (cuidado integral 24 horas por dia), é impedida de acessar outras atividades (laborais e educacionais) que geram a remição.

A decisão está em sintonia com a proteção integral à criança e com a jurisprudência que equipara a licença-maternidade ao trabalho para diversos fins sociais. Além disso, o precedente reforça a necessidade de aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, combatendo a invisibilidade e a desvalorização do trabalho de cuidado, tipicamente feminino.

A aplicabilidade para a Defensoria Pública é crucial. A tese firmada consolida um importante instrumento na Execução Penal para a defesa das mulheres e mães assistidas, pautando-se na interpretação extensiva in *bonam partem* do art. 126 da LEP, nos Direitos Humanos e, principalmente, na necessidade de aplicação da Perspectiva de Gênero nos processos, garantindo a isonomia no acesso aos benefícios penais.



## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

**Tese:** A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, exigindo-se o esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização do réu, conforme a literalidade do Artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. A inobservância desse requisito formal indispensável implica a nulidade absoluta do ato citatório e de todos os atos processuais subsequentes, determinando-se a reabertura do prazo para defesa.

**Julgado:** TJPR - Apelação Cível nº 0019111-87.2016.8.16.0001; 19ª Câmara Cível; Relator Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior; Data da Juntada do Acórdão: 18/02/2025.

### Comentários e Aplicabilidade:

No caso em análise, a parte Apelante interpôs recurso contra sentença de procedência dos pedidos iniciais, alegando que houve nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotadas todas as tentativas de citação pessoal antes de o Juízo a quo deferir a medida extrema.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) acolheu integralmente o argumento recursal, reconhecendo o vício processual fundamental e determinando a anulação de todo o processo a partir da citação inválida, com a reabertura do prazo para a apresentação da defesa.

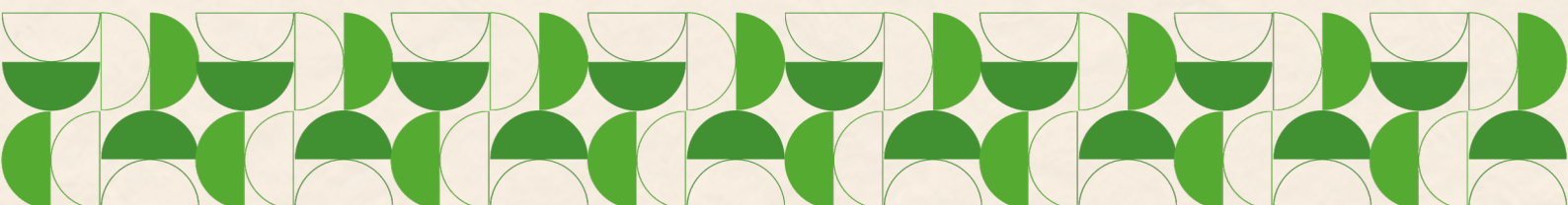
O acórdão reforça o entendimento de que a citação válida é o ato processual mais solene, constituindo pressuposto de desenvolvimento regular e de validade do processo, conforme o Artigo 239 do CPC.

O Relator destacou o caráter excepcional e subsidiário da citação por edital, exigindo que o Juízo comprove o esgotamento dos meios de localização do réu, em estrita observância ao Artigo 256, § 3º, do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição judicial de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.



A tese firmada é de extrema relevância e aplicabilidade imediata para a atuação da Defensoria Pública, notadamente nos casos em que atua como Curadora Especial, representando assistidos citados por edital. Esse entendimento serve como poderosa ferramenta para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa dos assistidos, que muitas vezes têm seus direitos cerceados pela presunção de validade de um ato que não esgotou as vias de comunicação pessoal.

## Tribunais Superiores

**Tese:** Os Embargos de Declaração possuem função processual restrita e não podem ser utilizados para reabrir a discussão sobre o mérito de uma decisão já proferida, nem para buscar a definição de fatos controversos quando o título judicial (sentença ou acórdão) já remeteu a apuração desses elementos para a fase de liquidação de sentença.

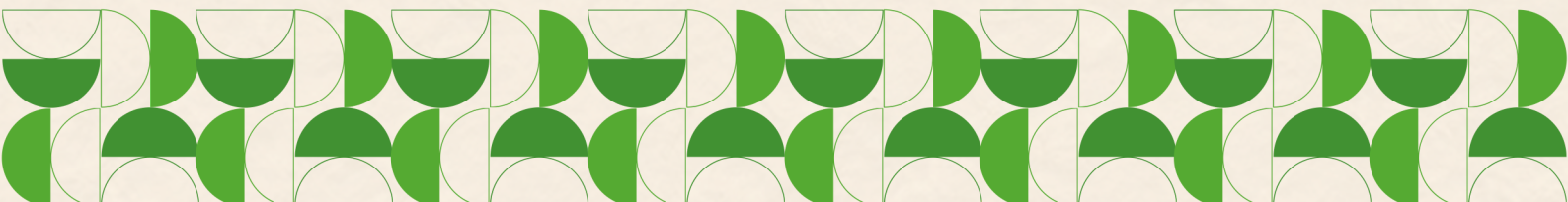
**Julgado:** STJ - EDcl no Agravo em Recurso Especial N° 2803672 – PR; Decisão Monocrática; Relator Ministro Marco Buzzi; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data da Publicação: 02/09/2025.

### Comentários e Aplicabilidade:

O caso concreto diz respeito à controvérsia sobre a partilha de verbas trabalhistas e de PDV (Plano de Demissão Voluntária), adquiridas por um dos cônjuges, após o rompimento da sociedade conjugal. Após a decisão monocrática do STJ, no Agravo em Recurso Especial, ter dado provimento ao recurso especial da parte assistida pela Defensoria Pública, a parte contrária interpôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade e contradição.

O objetivo era forçar a definição das datas exatas de separação e de recebimento das verbas, buscando, na prática, alterar o resultado do julgamento que determinou a partilha.

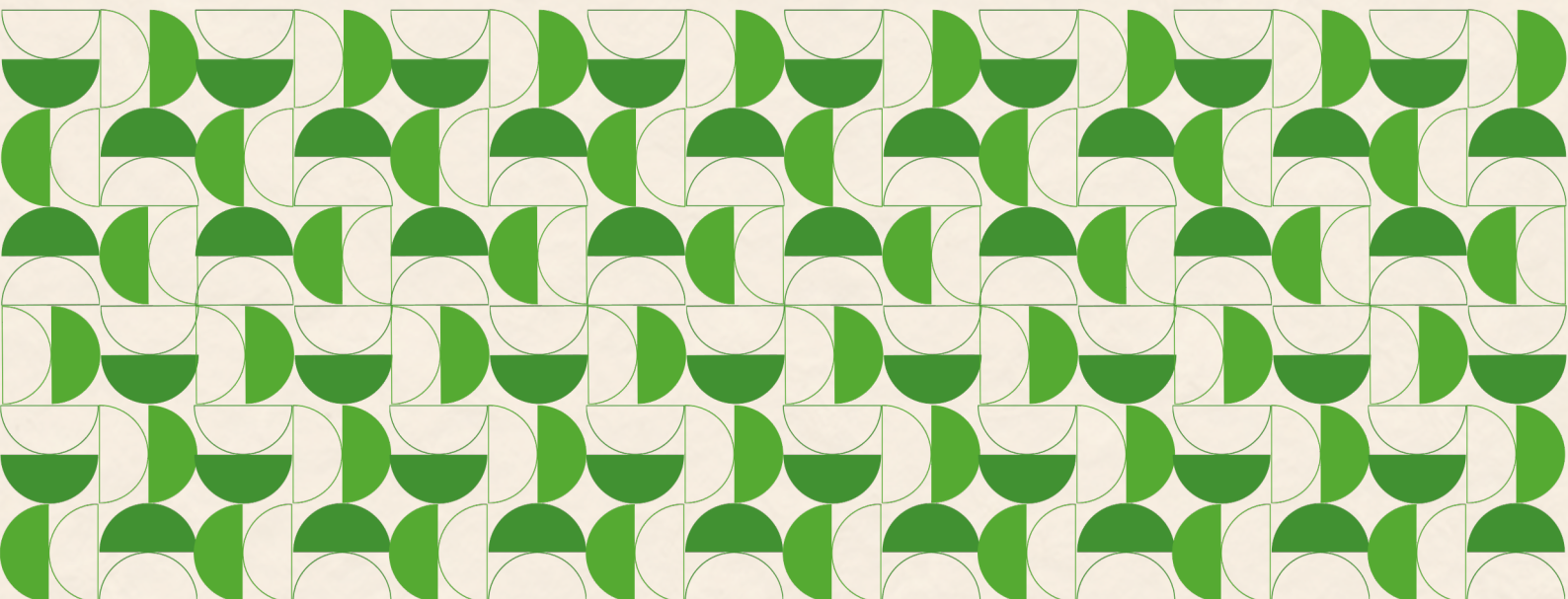
O Ministro Relator Marco Buzzi rejeitou os Embargos de Declaração, utilizando fundamentos processuais robustos e essenciais. O primeiro e mais importante fundamento é o da taxatividade e da vedação à rediscussão do mérito: o Relator reafirmou que os Embargos de Declaração não são a via processual adequada para reexaminar a causa ou solicitar a alteração do entendimento do julgador, sendo seu uso limitado a sanar vícios formais do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).



O segundo fundamento crucial foi o de que a decisão de mérito (a sentença de primeiro grau) já havia sido expressa ao determinar a partilha de 50% das verbas cujo "fato gerador foi o direito adquirido na constância do casamento", e que a apuração de quais valores e as datas necessárias para o cálculo deveriam ser feitas na fase de liquidação de sentença. Com isso, o Relator demonstrou que não havia obscuridade, mas sim o desejo do embargante de antecipar uma discussão fática e de cálculo para a fase recursal superior, o que é inadmissível.

Por fim, o Relator emitiu uma advertência formal, esclarecendo que, embora a multa por caráter protelatório não tivesse sido aplicada neste momento, a reiteração de embargos com a finalidade de rediscutir o mérito será passível da sanção processual.

Esta decisão tem grande aplicabilidade na atuação da Defensoria Pública para garantir a efetividade do processo e proteger o assistido contra táticas de procrastinação. Ao reafirmar que questões de cálculo e de fato (como datas para partilha de verbas) devem ser tratadas na fase de liquidação, o STJ impede que a parte adversa utilize indevidamente os Embargos de Declaração no intuito de retardar o trânsito em julgado e frustrar o direito de partilha já reconhecido.



# DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

**Tese:** A injúria LGBTIfóbica e a violência psicológica/moral de gênero, quando praticadas no contexto familiar por ex-convivente, configuram ato ilícito passível de indenização por danos morais. O julgamento destes casos deve ser realizado com perspectiva de gênero, valorizando o direito humano da mulher de viver livre de violência e a palavra da vítima como prova essencial.

**Julgado:** TJPR - Apelação Cível nº 0001261-74.2023.8.16.0130; 12ª Câmara Cível; Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi; Data de Julgamento: 24/03/2025; Data de Publicação: 24/03/2025.

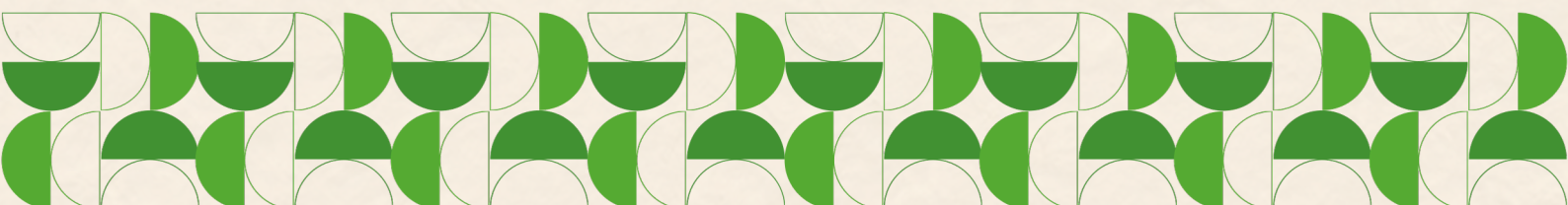
### Comentários e Aplicabilidade:

A tese analisada originou-se de uma Ação de Guarda e Convivência que incluiu um pedido de indenização por danos morais, inicialmente julgado improcedente na primeira instância.

A autora, ex-convivente e genitora, recorreu buscando a condenação do apelado por injúrias, ameaças e agressões verbais contínuas sofridas desde a separação de fato, muitas delas relacionadas ao exercício da parentalidade e com conteúdo homofóbico. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A principal fundamentação utilizada pelo E.TJPR residiu na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do CNJ), que reconhece a violência moral e psicológica contra a mulher no âmbito familiar como ato ilícito indenizável, com base na Constituição Federal (art. 226, § 8º), no Código Civil (art. 927) e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Além disso, o Tribunal aplicou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF - ADO 26 e MI 4733 ED) para reconhecer que ofensas LGBTIfóbicas ("sapatão", no caso concreto) são atos ilícitos equiparados à injúria racial e atingem a esfera coletiva de minorias sociais estigmatizadas, gerando o dever de reparação.



O acórdão enfatiza, ainda, a especial relevância probatória da palavra da vítima em casos de violência doméstica, permitindo que esta, aliada a outros elementos como Boletins de Ocorrência e *prints* de mensagens, caracterize a violência.

A aplicabilidade para a Defensoria Pública é de extrema relevância, pois consolida a possibilidade de pleitear indenizações por danos morais no Juízo Cível de Família decorrentes de violência de gênero e LGBTIfobia praticada por ex-cônjuges ou ex-companheiros, mesmo em ações originalmente voltadas para guarda ou alimentos. O entendimento permite à Defensoria utilizar o Protocolo de Gênero do CNJ e a tese da equiparação da LGBTIfobia à injúria racial como argumentos sólidos na defesa dos direitos das assistidas em situação de vulnerabilidade, garantindo a reparação civil integral e o direito humano de viver livre de violência.

### Tribunais Superiores

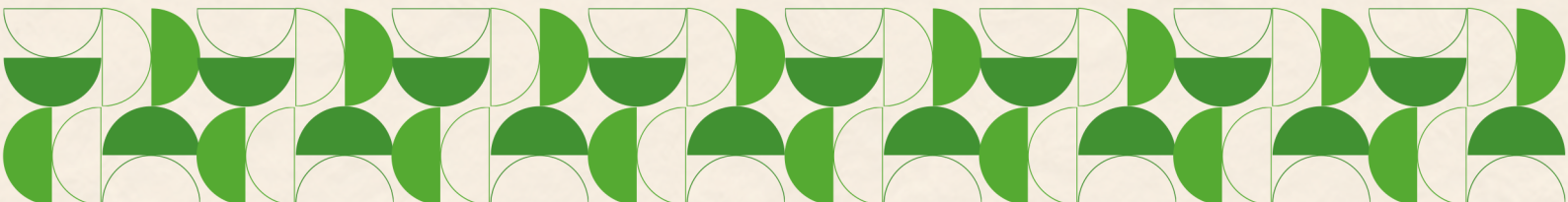
**Tese:** A penhora é um ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens. A ausência de penhora prévia na fase de cumprimento de sentença ou execução configura nulidade absoluta por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), não podendo ser afastada sob o argumento de celeridade ou economia processual.

**Julgado:** STJ - Recurso Especial (REsp) nº 2200180 - SP (2022/0231505-2); Quarta Turma; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Data do Julgamento: 05 de agosto de 2025; Data da Publicação: 18 de agosto de 2025.

### Comentários e Aplicabilidade:

O caso teve origem em uma ação de cumprimento de sentença, sendo que, após a executada ser citada e não efetuar o pagamento da dívida, o exequente requereu a adjudicação de um imóvel que se encontrava em copropriedade entre as partes. Contudo, a executada impugnou o pedido de adjudicação, alegando a ausência de penhora prévia.

A decisão de primeira instância deferiu a adjudicação da parte cabente à ré em favor do autor. O Juízo justificou que o valor da dívida era superior à metade do valor do imóvel (a que a ré tinha direito) e que, tratando-se de alienação forçada para extinção de copropriedade com direito de preferência do autor, a circunstância afastava "qualquer discussão sobre penhora do bem".



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. O TJSP argumentou que a adjudicação é uma forma de expropriação (art. 825, I, CPC), tornando desnecessária a penhora prévia, e que a decisão atentava aos princípios da celeridade e economia processual, além de a executada não ter demonstrado prejuízo. A executada, então, interpôs o Recurso Especial (REsp) perante o STJ, apontando violação aos artigos 523, § 3º, 825, I, e 876 do CPC.

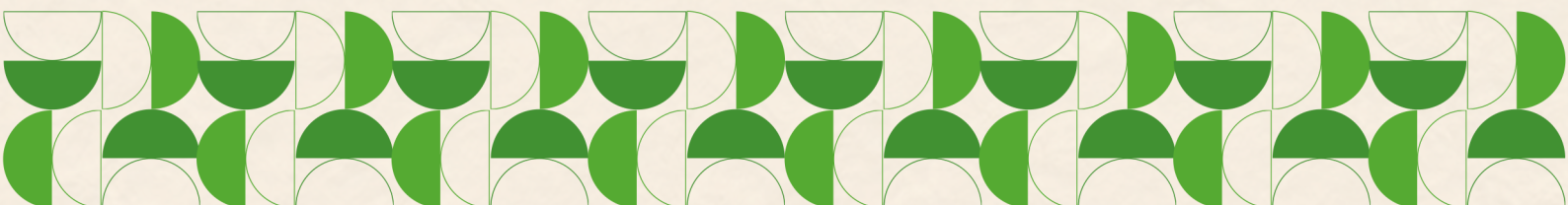
O STJ, ao dar provimento ao recurso para anular a adjudicação, utilizou argumentos focados na estrita observância do Código de Processo Civil (CPC) e na proteção das garantias constitucionais, conforme detalhado no voto do Relator.

O STJ estabeleceu que a sequência procedimental da execução é inafastável, consistindo na ordem: penhora, avaliação, expropriação (que inclui a adjudicação). A Corte destacou que a adjudicação, sendo um ato de expropriação, deve recair expressamente sobre "bens penhorados", conforme determina o artigo 876 do CPC. Essa exigência legal não pode ser afastada.

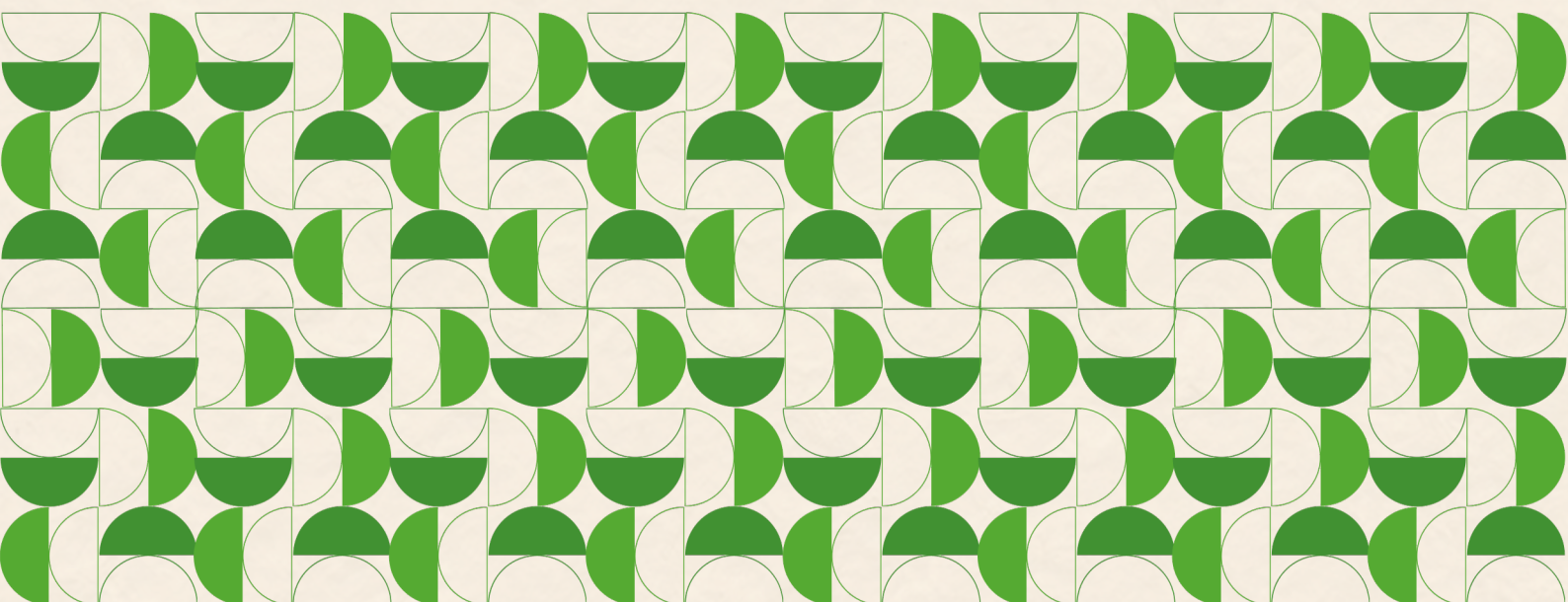
Além da violação literal à lei processual, o Tribunal Superior argumentou que a ausência de penhora prévia configura nulidade absoluta por afronta direta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Um ponto crucial levantado pelo STJ é que a supressão da penhora cerceia o direito de defesa do executado. A penhora é o ato que inaugura a possibilidade de o devedor opor meios de defesa, como a alegação de impenhorabilidade do bem (por exemplo, a impenhorabilidade do bem de família, Lei nº 8.009/90). Ao pular a etapa da penhora, o Juízo impede que o executado exerça esse direito fundamental antes de perder o bem.

Por fim, o STJ rechaçou a tentativa do Tribunal de origem de justificar a supressão da penhora com base nos princípios da celeridade e economia processual. A decisão enfatizou que esses princípios não têm o condão de afastar normas processuais cogentes, ou seja, obrigatórias. A efetividade da justiça não pode ser buscada à custa da segurança jurídica e da violação do procedimento legalmente estabelecido.



Para a atuação na Área de Família e Sucessões, esta tese é de extrema relevância em qualquer cumprimento de sentença por quantia certa. Em execuções de dívidas alimentares, ou na fase de cumprimento de sentença de partilha de bens (como a meação de um imóvel ou veículo), a regra é a mesma: se o credor (geralmente o filho, ou o ex-cônjuge) requerer a adjudicação para si, este ato deve ser antecedido da formalidade da penhora. A ausência desse ato processual prévio permite à Defensoria Pública alegar a nulidade absoluta do procedimento.



# DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRAACIONAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

**Tese:** É cabível a Ação de Restabelecimento do Poder Familiar mesmo após o trânsito em julgado da sentença que destituiu os genitores, pois se trata de ações distintas com causas de pedir e pedidos diversos, afastando a coisa julgada material. A ação de restabelecimento se fundamenta na prova da melhora do quadro fático que motivou a perda do poder familiar, sendo a única medida irreversível a adoção (ECA, art. 39, §1º).

**Julgado:** TJPR - Apelação Cível nº 0010902-52.2024.8.16.0033; 12ª Câmara Cível; Comarca: Pinhais; Relator Des. Fabio Luis Franco; Data do Julgamento: 03/02/2025.

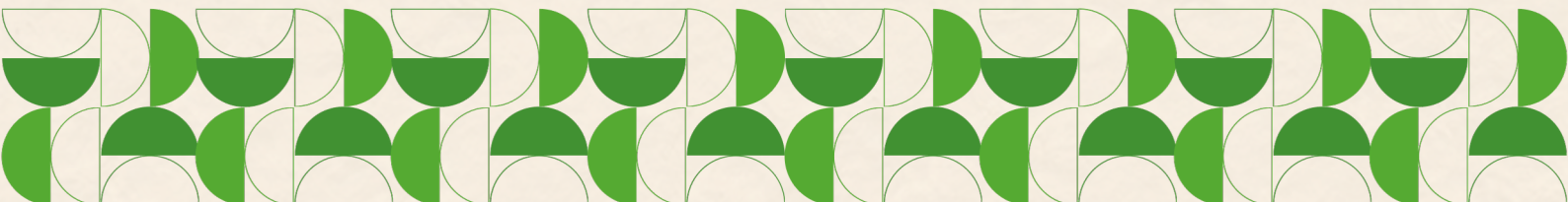
### Comentários e Aplicabilidade:

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) analisou o recurso interposto por um genitor que buscou o restabelecimento do poder familiar de seus três filhos. O juízo de primeira instância extinguiu o processo, entendendo que a decisão anterior de destituição do poder familiar, já transitada em julgado, criava uma coisa julgada material, impedindo nova discussão sobre o tema.

O TJPR, contudo, acolheu a tese da defesa e anulou a sentença de extinção. O Tribunal esclareceu que as ações de destituição e restabelecimento do poder familiar têm naturezas e fundamentos diferentes.

A destituição é decretada com base em situações graves que comprometem o bem-estar da criança (como abandono, negligência ou abuso), enquanto o restabelecimento só pode ser buscado em uma ação nova e própria, fundamentada na prova de que as circunstâncias negativas que levaram à perda do poder familiar não mais existem no caso concreto, e que a criança ou adolescente ainda não foi adotado.

Essa decisão é crucial para a atuação da Defensoria Pública, pois reforça o princípio do melhor interesse da criança e o caráter de última instância da destituição familiar. Ela assegura aos assistidos que, mesmo após a perda do poder familiar, a porta não está fechada permanentemente, permitindo que eles demonstrem a superação de sua condição social e emocional e lutem pela retomada do convívio e dos laços parentais, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.



A única barreira intransponível para o restabelecimento, conforme ratificado pelo julgado, é o vínculo criado pela adoção (ECA, art. 39, §1º).

## Tribunais Superiores

**Tese:** Nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

**Julgado:** STJ. 4ª Turma. HC 943.669-MG; Rel. Min. Marco Buzzi; Data de julgamento: 18/08/2025 (Info 860).

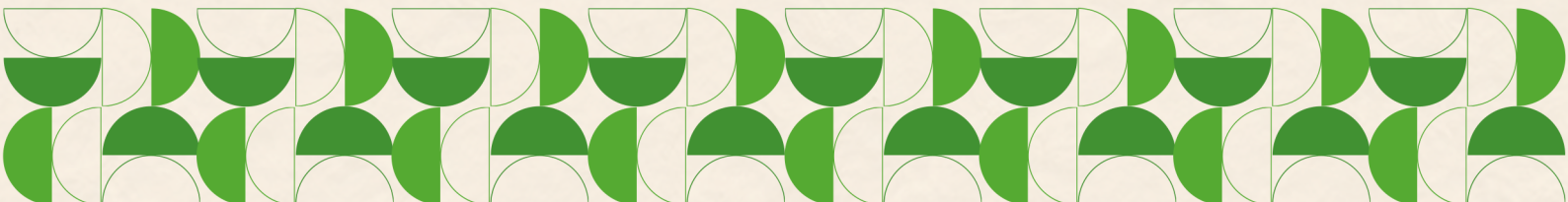
### Comentários e Aplicabilidade:

O caso em tela discute a prevalência do melhor interesse da criança em uma situação complexa de acolhimento institucional, saúde delicada e disputa de guarda entre família extensa e família substituta.

A criança, nascida prematuramente e com múltiplas comorbidades devido ao uso de drogas pela mãe durante a gestação, foi inicialmente para um acolhimento institucional e, em seguida, teve a guarda provisória deferida a uma família acolhedora regularmente inscrita no cadastro de adoção. Com essa família, a criança permaneceu durante quase todo o seu primeiro ano de vida, recebendo todos os cuidados de saúde necessários.

A controvérsia surge quando a guarda provisória é revogada e a criança é entregue à sua tia-avó. Após essa mudança, foram verificados recorrentes episódios de agravamento no estado de saúde da infante, aparentemente relacionados à falta dos cuidados exigidos por sua condição especial.

O Relator questionou a classificação da tia-avó como família extensa de fato, dada a ausência de convivência ou afinidade prévia, conforme estabelece o parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por outro lado, o casal da família substituta (acolhedora) havia construído uma forte relação socioafetiva durante o primeiro ano de vida da criança, prestando todos os cuidados essenciais à sua condição de saúde.

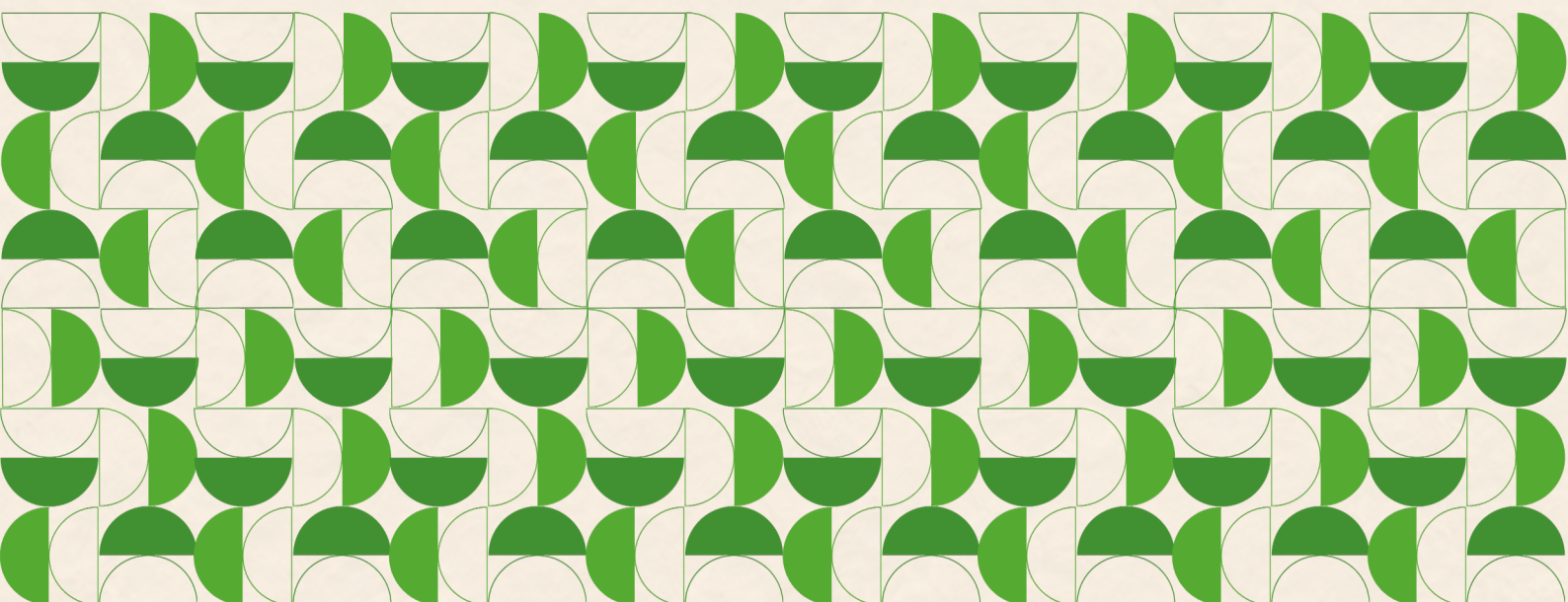


O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que o princípio da prioridade da família natural ou extensa não é absoluto e deve ser flexibilizado quando não atender ao melhor interesse da criança.

No caso em análise, a retirada abrupta da criança da família substituta, com a qual ela criou vínculos afetivos na integralidade de seu primeiro ano de vida, para entregá-la a uma parente distante que inclusive resistiu a recebê-la em duas ocasiões, demonstrou ser prejudicial à saúde da infante.

Considerando o vínculo socioafetivo criado com a família substituta, em conformidade com o art. 28, § 3º do ECA, o Tribunal concluiu que a permanência da criança, a título de guarda provisória, com o casal que se dedicou aos seus cuidados desde o início é a medida que melhor atende ao seu superior interesse.

Para a Defensoria Pública, esta decisão é de suma importância, pois reforça o argumento de que a relação socioafetiva e o melhor interesse da criança – em especial quando envolvem cuidados complexos de saúde – devem prevalecer sobre a mera prioridade legal da família extensa ou natural. A decisão valida a tese de que a manutenção de um laço socioafetivo já consolidado, que garante o bem-estar e a saúde do assistido, não pode ser desfeita por uma interpretação rígida e formal do ECA.



# DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

**Tese:** A Defensoria Pública possui legitimidade institucional para atuar como *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) no âmbito da Execução Penal, mesmo quando a pessoa privada de liberdade já possui advogado constituído.

**Julgado:** STJ - Recurso Especial (REsp) nº 2.211.681 - MA (2023/0374056-4); Quinta Turma; Relator Ministro Joel Ilan Paciornik; Data de Julgamento: 12/08/2025; Data da Publicação: 20/08/2025.

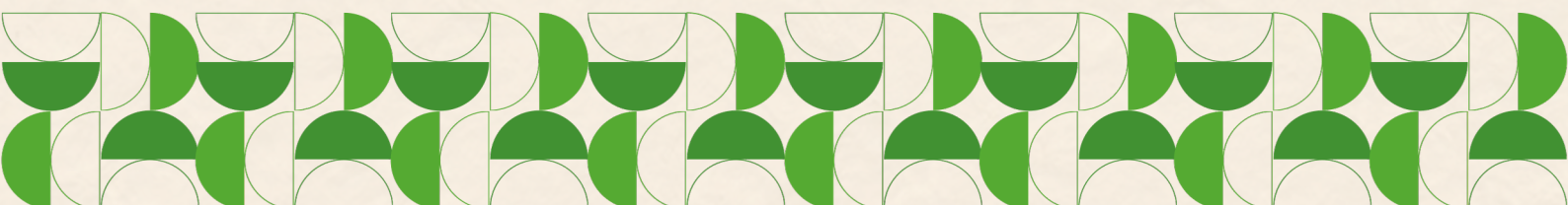
### Comentários e Aplicabilidade:

O Recurso Especial foi interposto pela Defensoria Pública após o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) declarar sua ilegitimidade para intervir em um pedido de saída temporária em favor de um apenado. A Justiça de origem argumentou que a existência de um advogado particular tornaria a atuação da Defensoria incompatível, limitando sua intervenção àqueles assistidos que comprovassem hipossuficiência econômica.

A Defensoria, ao recorrer, defendeu que sua intervenção se dava na qualidade de *custos vulnerabilis*, atuando em nome próprio para garantir os direitos humanos da pessoa presa, que é vulnerável por excelência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o argumento da Defensoria Pública, reconhecendo que sua atuação na Execução Penal não está restrita à hipossuficiência. O Ministro Relator, Joel Ilan Paciornik, fundamentou a decisão em três pilares principais:

- 1) A missão constitucional da Defensoria Pública, prevista no Artigo 134 da Constituição Federal, que a define como essencial à função jurisdicional e, primariamente, como promotora dos direitos humanos.
- 2) O reconhecimento da vulnerabilidade inerente da pessoa privada de liberdade, cuja condição no sistema prisional exige uma fiscalização constante, o que legitima a intervenção da Defensoria como guardião dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*).

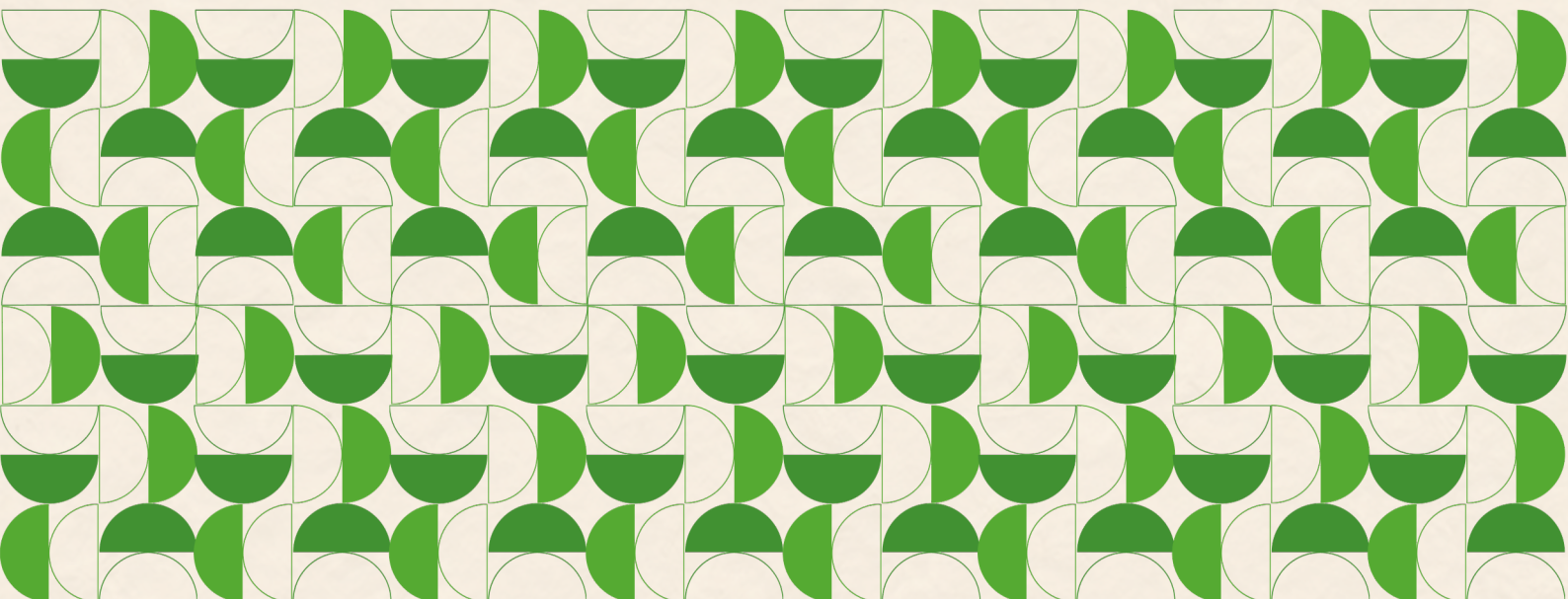


3) A natureza complementar e institucional dessa atuação, que visa reforçar a fiscalização da legalidade da execução penal e prevenir violações de direitos, sem invadir ou anular o trabalho da defesa técnica constituída.

Para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, esta decisão consolida a prerrogativa institucional de intervir em qualquer fase da Execução Penal, independentemente da condição financeira ou da presença de advogado constituído. O julgado reforça a autonomia funcional do órgão e sua vocação como órgão da execução penal, permitindo que Defensores e Defensoras Públicas possam atuar em reforço à defesa técnica em situações de omissão ou negligência, garantindo de forma mais ampla o acesso à justiça e o respeito aos direitos humanos de toda a população carcerária no Estado do Paraná.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: [diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br](mailto:diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br), com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



## **EQUIPE DA EDEPAR**

### **LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR**

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

### **ROSENI BARBOZA DOS SANTOS**

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **THAÍS MARRESE SCARPELLINI**

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **MAYARA ANACLETO**

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **DIEGO ANDRETTA MELCHERTS**

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

### **VANIA DA COSTA**

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

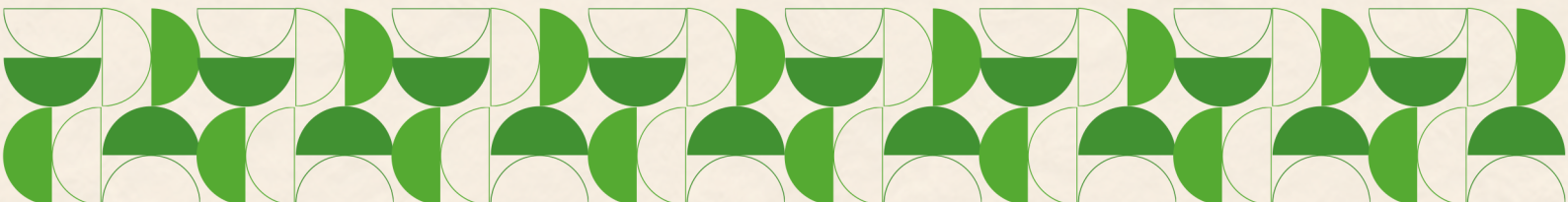
(41) 2101-6301

### **MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK**

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



**LÍVIA GOMES COSTA**

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

**RUTHE DEMENJEON JACÓ**

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

**CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES**

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

